



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

164

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 1993
C	Imprensa

Processo nº 13.011-000.096/90-68

Sessão de : 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.434

Recurso nº: 89.502

Recorrente: PAULO TEIXEIRA

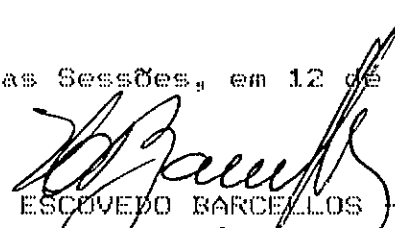
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

**ITR - BASE DE CALCULO - REDUÇÃO DO TRIBUTO A TÍTULO DE ESTÍMULO FISCAL** - A existência de débito de exercício anterior, não impugnado, na data do lançamento questionado, implica na perda do estímulo fiscal. Recurso a que se nega provimento.

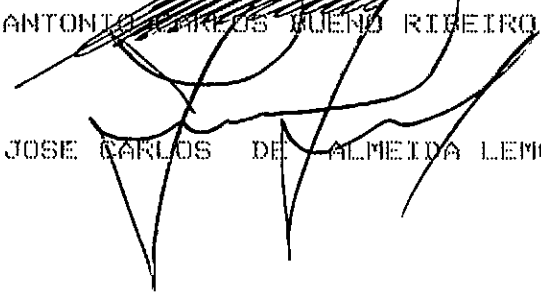
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO TEIXEIRA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ORLANDO ALVES GERTRUDES e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.011-000.096/90-68

Recurso nº: 89.502  
Acórdão nº: 202-05.434  
Recorrente: PAULO TEIXEIRA

## RELATÓRIO

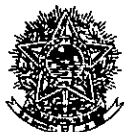
O Recorrente, pela Petição de fls. 1 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o nº 434191010367-5, ao fundamento de não constar nenhum débito quanto ao exercício anterior, por inexistir agência do Banco Econômico na região.

As fls. 07, Informação do INCRA, dando conta que o débito não foi quitado em tempo hábil, em razão da Ordem de Pagamento ter sido compensada no Banco Econômico, por ser o favorecido do crédito.

A Autoridade Singular manteve o lançamento do ITR, com base no informado pelo INCRA.

Cientificado dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 14/16 e documentos de fls. 17/18, que leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.011-000.096/90-68

Acórdão nº: 202-05.434


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Os documentos acostados pelo Recorrente aos autos indicam que, no dia 15.12.90, adquiriu o cheque nominal nº 250155, no valor de NCz\$ 1.617,40, junto ao BEMGE e o remeteu, nesta mesma data, via postal, para o Banco Econômico S/A, onde se encontrava a guia relativa ao ITR/89 de seu imóvel, com vencimento em 16.12.89, ou seja, no dia seguinte a essas iniciativas.

Tais providências, embora necessários, não são suficientes para provar a quitação, em tempo hábil, do referido débito, eis que isso só se processaria com o recebimento pelo Banco Econômico do cheque a ele remetido no dia 16.12.89, já que após esta data não seria suficiente para cobrir os encargos moratórios.

Portanto, não restando provada a inoccorrência de débito de exercício anterior até a data do lançamento atacado, é de se manter a Decisão Recorrida, por força do parágrafo 6º, do art. 50, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO